



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Possíveis irregularidades na gestão do Município. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual/PB para providências a seu cargo. Encarte de cópia desta decisão à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021 para subsidiar a análise e evitar o *bis in idem*. Recomendações. Determinação. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00125/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Sr. André Almeida de Oliveira (fls. 37/38), em face da gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, uma vez que a administração municipal teria utilizado materiais de construção adquiridos em diversas empresas entre os anos de 2017 e 2022, de forma irregular, não dispondo de controle de pedido,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

recebimento, armazenamento, distribuição e prestação de contas do almoxarifado.

Informe-se, inicialmente, que o presente processo analisa as despesas com escopo no exercício financeiro de 2021.

Segundo o denunciante, a Administração Municipal realizou diversas obras, supostamente executadas por empresas de fachadas, e que teria utilizado materiais de construção adquiridos em diversas empresas citadas na denúncia (fl. 37), totalizando um montante empenhado superior a R\$ 330.000,00 no exercício de 2021, despesas essas incompatíveis com a realidade de um município de pequeno porte.

Alega, também, o denunciante, que no período de 2017 a 2022, a Prefeitura Municipal pagou a diversas empresas de material de construção, tais como: Central da construção (CNPJ: 08.293.785/0009-05), L Construções (CNPJ: 06.101.963/0001-68), Mn Construções e Serviços (CNPJ: 26.470.748/0001-41), Ramalho Vidros e Esquadrias (22.327.278/0001-00), Fna Comércio de Materiais de Construção (23.522.607/0001-37), Rubenvaldo Ramalho Barbosa ME (17.617.897/0001-08), Edison Garcia de Oliveira, Fabricia Oliveira Braz ME (CNPJ: 11.699.339/0001-44), cujo total representou possível prejuízo de quase 2 (dois) milhões de reais ao Município de Cacimba de Areia¹.

Por fim, alega a denúncia, que a Prefeitura Municipal não dispõe qualquer controle no que se refere a pedido, recebimento, armazenamento, distribuição e prestação de contas do almoxarifado, ou seja, não possui controle de entrada e saída identificando a devida destinação dos materiais de construção e seu atesto por pessoa responsável.

Ao analisar a denúncia, com realização de diligências por meio de

¹ Essa informação é apenas para dar a dimensão do possível prejuízo com realização das despesas em questão, as quais abrangem mais de um exercício financeiro, mas, o presente processo analisa as despesas denunciadas com escopo apenas no exercício financeiro de 2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

solicitação de documentos (de despesas e de controle de almoxarifado) necessários à elucidação dos fatos denunciados (fls. 46-47) e com inspeção “in loco”, a unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 194/202, considerou procedente a denúncia, concluindo pela notificação do gestor responsável para responder aos seguintes questionamentos:

“(…)

- 1) *esclarecer se obras e os serviços de engenharia, em que os materiais de construção foram utilizados, foram executados diretamente pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia ou se foram contratadas empresas para isso;*
- 2) *no caso de terceirizações, apresentar os contratos, ajustes ou acordos firmados;*
- 3) *esclarecer se os materiais de construção adquiridos foram retirados da loja/comércio/depósito por servidores da prefeitura ou se foram entregues diretamente pelos fornecedores. No caso de retirada por servidor, indicar o nome do mesmo;*
- 4) *no caso de ter sido entregue pelo fornecedor, esclarecer o local em que foi realizada a entrega;*
- 5) *indicar o nome do responsável por cada um dos recebimentos;*
- 6) *esclarecer onde os materiais foram aplicados.*

Ademais, apresente todas as informações não fornecidas: os controles solicitados no Anexo I deste relatório e no documento às fls. 46-47.

“(…)”

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, fls. 211/2287 (Doc. TC nº 23690/23), a Auditoria, através do relatório de fls. 2302/2307, entendeu que os argumentos apresentados e os documentos acostados aos autos pelo responsável foram suficientes para esclarecer apenas parte dos questionamentos inicialmente colocados pela Auditoria no relatório de fls. 194/202, porém, **não apresentou esclareceu alguns questionamentos**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

relativos a elementos essenciais de comprovação, concluindo o seguinte, *verbis*:

“(…)

A partir da análise da defesa apresentada, entende-se pelo seguinte:

- *Não foram demonstradas as compras retiradas nas lojas e quem as retirou (itens 03 e 05 do relatório à fl. 200).*
- *Não foram demonstradas as compras entregues no almoxarifado e quem as recebeu (itens 03 e 05 do relatório à fl. 200).*
- *Não foi esclarecido onde os materiais foram aplicados (item 06 do relatório à fl. 200).*
- *Não foram apresentadas as informações sobre os controles solicitados no Anexo I do relatório constante à fl. 201 e no documento às fls. 46-47 (relatório à fl. 200).²*

*Assim, diante da ausência de documentação comprobatória da aplicação dos materiais de construção e da ausência dos controles de entrada/saída dos materiais, sugere-se imputação de débito para devolução dos valores não comprovados no montante de **R\$ 339.150,29**, conforme demonstrado no quadro abaixo.*

² Os documentos e informações relacionados no referido Anexo I constante no relatório inicial da Auditoria (fl. 201), bem como na solicitação de fls. 46/47, se referem às solicitações da auditoria quanto aos empenhos e respectiva documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, comprovante de pagamentos etc.) pertinentes aos materiais de construção objeto da denúncia, além de informações a respeito do controle de entrada e saída do almoxarifado e/ou depósito desses materiais e da identificação das obras e serviços de engenharia para onde foram distribuídos e utilizados (ou seja, identificação precisa de suas aplicações), entre outras solicitações atinentes ao caso.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
0013, 0018, 0019, 1249, 1250, 1251, 1433, 1434, 1777, 2077, 2078, 2079, 2540, 2541, 2542, 3087, 3088, 3089, 3804, 3805, 3806, 4462, 4463, 5049, 5050, 5051, 6046, 6047, 6050, 6661, 6662 e 6663	L. Construções / Lucas Firmino Barbosa	339.150,29	339.150,29	339.150,29
Total		339.150,29	339.150,29	339.150,29

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 197.

(...)"

Observe-se que as conclusões da Auditoria constante do relatório supracitado, também, responderam ao requerimento de fls. 2297 (Doc. TC nº 34726/23), encaminhado por representante da sociedade civil organizada naquela municipalidade, denominada de "Força Tarefa Popular do Município de Cacimba de Areia – PB", tratando das mesmas denúncias objeto do presente processo, requerendo solução do feito com as reprimendas entendidas como cabíveis.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, este, mediante o Parecer n.º 1163/23, subscrito pelo Procurador **Luciano Andrade Farias**, fls. 2310/2319, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo:

*"(...) recebimento da Denúncia apresentada e, no mérito, pela procedência dos fatos indicados, culminando com a **imputação de débito no valor de R\$ 339.150,29**, direcionada ao gestor responsável, referente às despesas com os empenhos 0013, 0018, 0019, 1249,*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

1250, 1251, 1433, 1434, 1777, 2077, 2078, 2079, 2540, 2541, 2542, 3087, 3088, 3089, 3804, 3805, 3806, 4462, 4463, 5049, 5050, 5051, 6046, 6047, 6050, 6661, 6662 e 6663, cujos credores são L. Construções e Lucas Firmino Barbosa.

Também cabe determinação para que a gestão municipal adote medidas de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado. É oportuno o acompanhamento da determinação no Processo de Acompanhamento de Gestão do atual exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia.”

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de considerar procedente a denúncia em análise.

Com efeito, conforme restou devidamente demonstrado pelas análises realizadas pelo Órgão Técnico de Instrução, as despesas com materiais de construção objetos da presente denúncia não foram suficientemente comprovadas devido à ausência dos controles de entrada e saída dos materiais adquiridos e supostamente utilizados nas obras e serviços de engenharia realizados **diretamente** pela administração municipal, não cumprindo integralmente a fase de liquidação das despesas, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64, especialmente, pela **ausência de atesto de recebimento do material por pessoal responsável**, bem como, pela ausência de indicação



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

precisa, por item, em qual ou quais obras e serviços de engenharia os materiais foram utilizados, contrariando, também, o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2016 deste TCE/PB:

Art. 5º. Para as obras e serviços de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução, deverão ser providenciados os mesmos documentos previstos para o art. 4º desta Resolução, com exceção dos previstos no inciso II, alíneas “d”, “g”, “m”, “n”, “p”, “q”, e no inciso III, “c”, com o acréscimo dos seguintes documentos e orientações:

I – controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como, as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização, inclusive por meio digital, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993);

O documento encartado às fls. 219 dos autos pela defesa, denominado de “RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE MATERIAIS”, traz informações genéricas sobre a suposta destinação dos materiais, sem demonstrar precisamente, por item, o que e em quais obras teriam sido utilizados os materiais, assistindo razão à Equipe Técnica desta Corte em não acolher referido documento como comprovação de destinação desses materiais.

Conforme bem destacou a Auditoria às fls. 2305 do relatório de análise de defesa:

“(…)

As informações constantes no relatório de destinação de materiais, fl. 219, esclarecem, em parte, os apontamentos da auditoria constantes nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, fl. 200, dado que não foi apresentada documentação demonstrativa da autorização de cada compra, quem a autorizou, bem como não foi demonstrado o recebimento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

das compras com o devido atesto do responsável pelo recebimento.

(...)"

Embora a defesa tenha acostado aos autos recorte de reportagens noticiando o início de obras públicas ou serviços de engenharia realizadas no Município de Cacimba de Areia (doc. fls. 220/225) como forma de comprovar parcialmente a realização dos serviços, estas não demonstram precisamente, por item, o que e quanto de cada item licitado teria sido utilizado em cada obra pública, denotando falha no controle dos materiais adquiridos.

Ademais, a despeito de a maioria das despesas estarem acompanhadas de comprovantes de pagamento (notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias etc.), esses são apenas parte da comprovação da despesa, pois só provam a realização dos pagamentos, todavia, não demonstram a efetiva utilização dos materiais adquiridos, tampouco o local onde foram aplicados, com o agravante de que os aludidos documentos, principalmente, as notas fiscais, não estão acompanhados do atesto do recebimento dos materiais.

Como bem salientou o representante ministerial em seu parecer, *“Na presente controvérsia, é preciso realçar que, ao contrário do alegado pelo defendente, as notas fiscais, notas de empenhos e transferências bancárias não são documentos hábeis para comprovar a efetiva utilização dos materiais adquiridos, muito menos o local onde foram aplicados, mas sim servem apenas para provar a realização dos pagamentos. Isso é reforçado pelo fato de que houve demanda específica da Unidade Técnica nesse sentido.*

Não se pode conceber, especialmente em se tratando dos parcos recursos públicos, que dispêndio de tal natureza seja efetivado de forma aleatória, não planejado, favorecendo o descontrole, contribuindo para desperdícios e com potencial dano ao erário”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

Dessa forma, este Relator, em conformidade com o posicionamento do Órgão Técnico de Instrução e em total harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, **no valor de R\$ 339.150,29 (trezentos e trinta e nove mil, cento e cinqüenta reais e vinte e nove centavos)**, equivalentes a 5.172,34 UFR-PB, **inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria nos presentes autos**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

- 4) **ENCAMINHAMENTO** de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.
- 5) **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 04276/22), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.
- 6) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de adotar as medidas necessárias de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado.
- 7) **DETERMINAÇÃO** à divisão correspondente da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para que acompanhe os atos pertinentes aos controles de entrada e saída de itens do almoxarifado, especialmente, no que diz respeito aos materiais de construção utilizados em obras realizadas diretamente pelo Executivo Municipal, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia pertinente ao exercício financeiro atual.
- 8) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09276/22; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER** e **CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, **no valor de R\$ 339.150,29 (trezentos e trinta e nove mil, cento e cinqüenta reais e vinte e nove centavos)**, equivalentes a 5.172,34 UFR-PB, **inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria nos**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

presentes autos⁴, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

- 3) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.
- 5) **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos da Prestação de

⁴ Conforme conclusão do relatório de fls. 2302/2307:

Nº dos Empenhos	Fornecedor	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
0013, 0018, 0019, 1249, 1250, 1251, 1433, 1434, 1777, 2077, 2078, 2079, 2540, 2541, 2542, 3087, 3088, 3089, 3804, 3805, 3806, 4462, 4463, 5049, 5050, 5051, 6046, 6047, 6050, 6661, 6662 e 6663	L. Construções / Lucas Firmino Barbosa	339.150,29	339.150,29	339.150,29
Total		339.150,29	339.150,29	339.150,29

Fonte: despesas com materiais de construção não comprovadas, relatório da auditoria à fl. 197.

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09276/22

Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 04276/22), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.

- 6) **RECOMENDAR** à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de adotar as medidas necessárias de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado.
- 7) **DETERMINAR** à divisão correspondente da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para que acompanhe os atos pertinentes aos controles de entrada e saída de itens do almoxarifado, especialmente, no que diz respeito aos materiais de construção utilizados em obras realizadas diretamente pelo Executivo Municipal, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia pertinente ao exercício financeiro atual.
- 8) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO